



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 179/2005 e PL nº 7223/2006), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*





Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O Projeto busca realizar uma série de mudanças na legislação penal e de execução penal com vistas a preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.

Em síntese, busca o Projeto alterar:

a) a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para:

a.1) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determinar competir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

a.2) para estabelecer que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; para estabelecer que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e para dispor que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

a.3) para garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visita pela administração prisional (art. 41, § 4º);

a.4) para dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23273.30718-40

a.5) para dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

a.6) para dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

a.7) para alterar os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

b) a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para prever que a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B);

c) a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para prever que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita (art. 6º);

d) a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para submeter o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) à sua disciplina;





e) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para:

e.1) mudar o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

e.2) prever como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

e.3) aumentar a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

e.4) prever no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes;

e.5) modificar o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

e.6) criar o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

e.7) criar o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara





dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7223, de 2006. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CSP, de onde seguirá para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, I, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário e à Lei de Execução Penal. Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Cumprе ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 179, de 2005.

A Câmara aproveitou a oportunidade por acrescentar ao Projeto, além de alterações à LEP e à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes





Hediondos), bem como ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tais alterações estão relacionadas à temática da execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão do ingresso de acessórios de aparelho celular aos presídios, como visto acima.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 7223, de 2006– aperfeiçoa aspectos de mérito da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

FLÁVIO BOLSONARO

